



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/152 (CONTPROG-TV)

Participação contra a TVI relativa a conteúdos discriminatórios  
emitidos no programa “Big Brother 2020”

Lisboa  
19 de abril de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/152 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participação contra a TVI relativa a conteúdos discriminatórios emitidos no programa “Big Brother 2020”

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 09 de julho de 2020, uma participação relativa ao programa “Big Brother 2020”, emitido pela TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., por emitir conteúdos alegadamente discriminatórios com base no sexo.

2. O participante aponta para conteúdos emitidos ao longo de um período temporal que se estende entre maio e junho, sem precisar as datas concretas em que visionou os conteúdos que suportam a sua participação. Envia, em alternativa, duas ligações da internet através das quais é possível assistir a vídeos que correspondem à matéria a que se refere a participação.

3. O participante vem expor o seguinte:

- «Venho aqui (ao devido órgão que regula as actividades de comunicação social) para formalizar uma queixa relativa a comportamentos susceptíveis de configurar violação de direitos, liberdades e garantias [...] aplicáveis às actividades de comunicação social, entre as quais se encontra o meio de comunicação social onde esse comportamento reiterado tem diariamente lugar (a TVI, no programa Big Brother), sem qualquer tomada de atitude da parte deste mesmo órgão de comunicação, que o desvincule desses comportamentos, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias a que estão legalmente obrigados a assegurar, como é o caso particular do direito à Igualdade, salvaguardado pelo artigo 13.º da Constituição Portuguesa, que certifica que, "1) todos os cidadãos [...] são iguais perante a lei" e, nessa mesma lógica, "2) ninguém pode ser beneficiado", ou, como acontece na situação que nos

trouxe aqui, "prejudicado e privado de qualquer direito, em razão do seu sexo" - a que acresce o artigo 26º (Outros direitos pessoais), onde está consagrado (no ponto 1) que, "todos são reconhecidos os direitos [...] à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação";

- que não sendo devida e atempadamente combatida [a discriminação], mas, pelo contrário, encontrar nesse órgão de comunicação espaço para ser promovida e endoutrinada (ignorando este órgão o seu papel formativo, ignorando também a influência que esse mesmo discurso discriminatório pode ter nas telespectadoras, sobretudo nas mais novas) poder, com isso, promover enquanto 'Escola paralela' a ideia errada de que há um sexo superior a outro, neste caso particular, de que há um sexo, como é o caso do sexo masculino, que pode legítima e publicamente ser prejudicado e privado de direitos, disseminando no presente, lenta e subterraneamente, quer no consciente, quer no inconsciente colectivo da comunidade portuguesa, a normalização desta discriminação, colocando, em última instância, futuramente em causa, se esse discurso sexista e discriminatório for propagado e não for combatido, e fizer escola, um direito consagrado no artigo 109.º da Constituição Portuguesa (Participação política dos cidadãos) [...];

- [...] promover e disseminar discursos discriminatórios (seja o que quer que se discrimine), aos quais se está intimamente vinculada, precisamente por os promover (entenda-se, lhes dar palco), é, primeiramente, um crime contra a(s) pessoa(s) que fora(m) alvo dessa discriminação sexista (neste caso em particular, o sexo masculino, apenas por ser o sexo masculino) e, em segundo lugar, é um crime contra a democracia, as suas instituições, Leis, princípios e direitos elementares consagrados na Constituição da República Portuguesa.

- [...] E, pelo que apurei, tinha já existido um episódio em que um elemento do sexo masculino, com um discurso sexista, fora expulso do programa (e bem!). Não percebo é o porquê de, quando se trata de uma pessoa do sexo feminino ter também ela um discurso sexista, não ser igualmente sujeita ao mesmo tipo de diligência por parte deste mesmo órgão de comunicação social - o que compromete a sua independência neste assunto. Ou seja, o mesmo será dizer, comportamentos sexistas contra mulheres, devem ser combatidos; já comportamentos e discursos sexistas contra homens, já é aceitável. É, sem dúvida, um conceito de igualdade entre homens e mulheres muito bizarro!»

## II. Posição da denunciada

4. A TVI, na pessoa da Diretora de Conteúdos Não Informativos, foi notificada para se pronunciar sobre o teor das participações através do ofício SAI-ERC/2020/4134, de 23 de julho. A resposta à notificação deu entrada nesta entidade a 31 de julho de 2020.

5. A missiva vem aduzir argumentos utilizados pela denunciada de forma recorrente em situações similares (*Cf.* a título de exemplo a Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV) e a Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV)).

6. Afirma que, sendo a TVI visada na participação, pretende constituir-se como parte interessada no procedimento. Nessa qualidade, vem expor que a participação resulta do preenchimento do formulário *online* disponibilizado pela ERC, onde existe uma explicação sobre «o destino e a configuração oferecida aos procedimentos administrativos iniciados com o seu preenchimento». Esta explicação que consta no *site* da ERC é, segundo a denunciada, «uma cópia quase integral do disposto no art.º 55.º dos Estatutos da ERC», substituindo-se a palavra “participação”, pela palavra “queixa”.

7. De acordo com a denunciada, «o procedimento descrito pela ERC, com o esclarecimento prévio dado a quem preenche o formulário acima referido é, muito claramente, o “procedimento de queixa” a que se referem os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC».

8. Com este pressuposto, a denunciada defende que, embora trate as participações como queixas, a ERC não procedeu em conformidade, omitindo condutas que legalmente estão impostas, ou seja, «não tramitou o presente procedimento administrativo segundo as normas aplicáveis ao procedimento de queixa».

**9.** Neste sentido, a denunciada alega não ter sido notificada no prazo exigível, afirma que não foi concedido à TVI o prazo de 10 dias para deduzir oposição e que a pessoa notificada não sabe a que título o foi «(como interessado? Como denunciado? Como representante de outro denunciado? Como testemunha? Em qualquer outra qualidade?)».

**10.** Outras deficiências apontadas pela denunciada consistem em a «“participação” apresentada pelo suposto particular não respeitar o disposto no art.º 102.º, n.º 1», do Código de Procedimento Administrativo (CPA), designadamente na alínea a). Assim, considera que se impunha que a ERC solicitasse ao participante o suprimento das insuficiências do seu requerimento, nos termos do disposto no artigo 108.º do CPA.

**11.** A denunciada alega ainda que a figura da participação não é referida no CPA, sendo disciplinada apenas no Código de Processo Penal. Deste modo, a ERC só deveria utilizar essa figura em casos de processo contraordenacional. Segundo a TVI, «em matéria de vícios formais, cumpre ainda destacar que não é conhecido quem determinou a abertura do presente procedimento — qualquer que seja a sua natureza».

**12.** É ainda solicitado que, «todas as comunicações que vierem a ser dirigidas à TVI enquanto interessada âmbito do presente procedimento, lhe sejam dirigidas diretamente».

**13.** Em relação aos conteúdos, propriamente ditos, a denunciada refere: note-se que dizendo a referida queixa respeito a «programação emitida durante o mês de maio e junho de 2020, o direito de o queixoso(a) se queixar pode já estar caducado em relação a grande parte dessa programação».

**14.** Enumera alguns pontos relativamente ao teor da participação:

«a. Não é perceptível em que medida pode estar em causa o disposto no art.º 27.º, n.º 1 e 2 da Lei da Televisão; o queixoso não faz aliás qualquer menção a qualquer ato de incitamento à

violência, sendo impossível identificar em que medida pode esta em causa a dignidade da pessoa humana, enquanto limite de *ultima ratio* à liberdade de programação televisiva;

b. A TVI é, por cultura e imposição legal, respeitadora da liberdade de expressão, incluindo da expressão de mundividências que são diferentes das da maioria ou das da própria cultura da TVI. A TVI entende que não deve coartar a liberdade de expressão das várias correntes de pensamento, que se inscrevam num sentido lato de pluralismo razoável, que não ameace o âmago dos valores nucleares da nossa sociedade — punindo a expressão de opiniões daquele teor num programa de entretenimento;

c. O queixoso identifica de forma clara apenas um programa da TVI, mediante um link para um vídeo alojado no site do Big Brother; vista essa parte da emissão da TVI, não é possível subscrever a visão do queixoso acerca da existência de comportamento discriminatório por parte de quem quer que seja. Os limites à programação da TVI são os que se encontram formulados na lei, os quais não foram excedidos ou ultrapassados nas situações concretamente identificadas pelo queixoso».

**15.** Para concluir, a denunciada diz aguardar «o indeferimento liminar da queixa ou “participação” recebida, ou o seu arquivamento, ou a tramitação do presente procedimento como procedimento de queixa».

**16.** Vem ainda manifestar que a presente pronúncia «não deve prejudicar o exercício do direito de audiência prévia [...] face a uma proposta de decisão, de acordo com as condições legalmente previstas».

**17.** As imagens identificadas pela TVI como correspondentes ao conteúdo da participação «foram emitidas pouco depois da meia-noite do dia 29 de junho de 2020».

### III. Questões prévias

**18.** Atendendo ao facto de os argumentos de ordem procedimental trazidos ao presente processo consistirem *ipsis verbis* naqueles que foram aduzidos pela denunciada na Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV), de 05 de janeiro de 2022, relativa ao programa “Big Brother 2020 — a Revolução” dá-se aqui por reproduzida a argumentação explanada sobre as questões procedimentais apontadas pela Denunciada. Atente-se, em concreto aos pontos 7 a 21. Apenas se exclui a referência ao artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão, mencionado no ponto 15. Esta mesma referência consta na Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV), de 04 de maio de 2022, relativa ao programa “Big Brother 2020”.

#### **IV. Análise e fundamentação**

**19.** O “Big Brother 2020” é um programa pertencente ao género *reality show* cujo formato gera nos espectadores a perceção de que apresenta pessoas reais, ou seja, os concorrentes são percecionados como pares pela audiência, pessoas comuns a viver a vida real fechadas numa casa. Este tipo de programas, por aparentar mostrar “a vida como ela é”, gera adesão dos telespectadores. Os participantes concorrem para permanecer no programa até ao final, altura em que um deles vence um prémio pecuniário. Para chegarem ao fim, os concorrentes têm de evitar ser expulsos por votação do público. Esta votação é feita semana após semana, elegendo entre os nomeados por escolha dos concorrentes, aquele ou aqueles que devem abandonar o jogo.

**20.** A participação em apreço relativa ao programa da TVI “Big Brother 2020” refere-se ao comportamento de uma das concorrentes que é reportado na denúncia como discriminatório para uma parte dos colegas. Recorde-se que esta edição do programa foi alvo de diversas participações junto da ERC as quais resultaram por exemplo na Deliberação ERC/2022/126 (CONTPROG-TV) do Conselho Regulador.

**21.** A ERC é competente para apreciar a matéria alvo de participação ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em

particular à alínea f) do artigo 7.º; às alíneas d) e j) do artigo 8.º; e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.

**22.** No que respeita às normas aplicáveis, cabe analisar os conteúdos apontados pelos participantes na medida em que estes possam configurar uma atuação à margem dos limites impostos pela Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, LTSAP), em concreto, à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º.

**23.** Assim, a presente análise passará por avaliar os conteúdos identificados à luz do respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais e do incitamento ao ódio gerado pelo sexo.

**24.** Atendendo ao facto de a participação não identificar na emissão da TVI os conteúdos a que se refere, mas antes ter enviado duas ligações da Internet de que constam dois vídeos, foi feita uma pesquisa no arquivo de imagens da ERC que permitiu identificar os excertos em causa nas Galas de 08 e 29 de junho de 2020 (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

**25.** Visionados os conteúdos, é possível verificar que a participação se refere a atitudes assumidas por uma concorrente que desde o início do programa manifestou que nunca nomearia mulheres para irem a votações de expulsão, a menos que não houvesse alternativa. O seu intuito era fazer o que estava ao seu alcance para que fosse uma mulher a vencer o “Big Brother 2020”. Portanto, escolheria sempre nomear homens para serem sujeitos à votação do público que decide as expulsões. Segunda a própria esta era a sua forma de defender a causa do feminismo e da *sororidade* que pretendia promover.

**26.** Tendo por base esta premissa comunicada desde o início, a concorrente foi confrontada, na Gala de 08 de junho, com a regra comunicada imediatamente antes das nomeações de que, naquela semana, apenas poderiam ser nomeadas mulheres para ir a votações do público. As mulheres estavam em larga maioria no programa, na sequência de os homens terem sido

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho — à data da emissão dos conteúdos em análise encontrava-se em vigor a versão dada pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.



expulsos ao longo das semanas. A concorrente contestou a regra e não aceitou a nomear nenhuma das concorrentes, por discordar daquela imposição do jogo, uma vez que ainda havia homens para nomear, manifestando disponibilidade para receber uma punição pela sua atitude, mesmo que fosse a expulsão imediata. Foi sancionada com uma nomeação direta (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

**27.** Este comportamento foi fortemente censurado pelo apresentador do programa que, por um lado tentou explicar à concorrente que estas nomeações de mulheres eram coerentes com a causa que defendia, dado que só estaria a nomear concorrentes do sexo feminino porque não havia outra alternativa, e, por outro, salientou que os concorrentes sabem que estão num jogo e que a partir do momento em que aceitam integrar o jogo têm regras para cumprir (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

**28.** Na Gala de 29 de junho, não havendo homens em jogo suficientes para proceder às nomeações sem incluir mulheres, a concorrente fez saber que, perante tal cenário havia pensado em desistir, mas que concluiu que tal não seria benéfico para a sua causa. Então, não tendo alternativa, iria nomear uma mulher, e assim fez. Ainda assim, salientando que continuava a querer ver os homens fora da Casa.

**29.** O apresentador da Gala, Cláudio Ramos disse-lhe que continuava a ser coerente com a missão que tinha assumido e que o que ela queria verdade não era os homens fora da casa, era antes não votar nas mulheres enquanto fosse possível. A concorrente contrariou-o prontamente respondendo que o que queria mesmo era ver os homens fora. Cláudio Ramos brincou então que estava a pensar ir à Casa, mas assim sendo já não ia (*cf.* relatório de visionamento em anexo).

**30.** São estes os conteúdos que na participação são reportados como comportamentos discriminatórios para com os homens, violando o princípio da igualdade entre homens e mulheres.

**31.** Em primeiro lugar, cabe salientar que a LTSAP (na versão em vigor à data da emissão dos conteúdos em apreço) proíbe a emissão de conteúdos que incitem ao ódio gerado pelo sexo (artigo 27.º, n.º 2 da LTSAP).

**32.** Ora, é de constatação simples que os conteúdos em apreço não incorrem neste tipo de incitamento, não se manifestando o ódio da concorrente, ou outras considerações pejorativas, relativamente aos colegas do sexo masculino, nem os seus comportamentos apelam a ações de terceiros passíveis de prejudicar os homens.

**33.** Por outro lado, o facto de uma concorrente manifestar que pretende que seja uma mulher a vencedora do programa, sendo que para isso terão os homens que sair, não se afigura como conteúdo violador do princípio da igualdade na aceção que lhe é dada no artigo 13.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup> (doravante, CRP) invocado.

**34.** Veja-se ainda que o artigo 26.º da CRP, que reconhece outros direitos pessoais, estabelece no seu n.º 1 que a todos é reconhecida «protecção legal contra quaisquer formas de discriminação».

**35.** Ora, o facto de uma concorrente de um programa televisivo defender que pretende que seja uma mulher a vencer aquele mesmo programa e, por esse motivo, não escolhendo homens para irem a votações do público para expulsão não constitui, por si, um conteúdo discriminatório passível de sanção por parte do operador. Os critérios que cada concorrente utiliza para jogar não são passíveis de discriminar quando para a outra parte não está vedado o recurso aos mesmos meios em iguais circunstâncias.

---

<sup>2</sup> «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual». (Cf. [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis))

**36.** Mulheres e homens estiveram em igualdade numérica desde o início do jogo e as regras aplicáveis a umas eram também aplicáveis aos outros. Na causa defendida pela concorrente que decidiu que a sua estratégia de jogo passaria por não nomear mulheres enquanto fosse possível não se vislumbram argumentos que diminuam os homens. Adicionalmente, não foram proferidos comentários sexistas sobre uma suposta superioridade das mulheres sobre os homens, nem se denotou uma objetificação dos concorrentes do sexo masculino, diminuindo a sua condição plena de ser humano, a qual não é condicionada pelo sexo.

**37.** Aliás, conforme se viu, os homens do programa foram até alvo de medidas destinadas a salvaguardar a sua representatividade no programa, em concreto, na Gala de 08 de junho, em que apenas mulheres puderam nomeadas para as votações de expulsão.

**38.** Não se vislumbra também que possam ter sido colocados em causa direitos, liberdades e garantias fundamentais dos homens concorrentes do “Big Brother 2020” nas atitudes tomadas por uma das concorrentes do jogo já descritas, não se considerando, pois, violado o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP e, por conseguinte, também não se considera desrespeitada a ética de antena imposta aos operadores e televisão pelo n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei.

**39.** Assim, analisadas as imagens identificadas como correspondentes aos conteúdos do programa “Big Brother 2020” que originaram a participação rececionada contra a TVI por conteúdos que alegadamente configuravam uma violação do princípio de igualdade entre homens e mulheres emitidos no programa “Big Brother 2020”, considera-se que não foram detetadas situações de ultrapassagem dos limites à liberdade de programação consagrados na LTSAP, nem de colisão com a matriz democrática de igualdade de tratamento dos concorrentes do “Big Brother 2020”.

## **V. Deliberação**

Tendo analisado uma participação contra a TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A., por conteúdos emitidos no programa “Big Brother 2020”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação a que o operador está legalmente obrigado.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## Relatório de visionamento referente ao processo 500.10.01/2020/173

1. O programa “Big Brother 2020” foi emitido pela TVI e pela TVI *Reality* entre 26 de abril e 02 de agosto de 2020. Trata-se de uma nova temporada de um formato já conhecido do público.
2. Em análise encontram-se conteúdos identificados nos dias 08 e 29 de junho de 2020 relacionados com alegada discriminação dos concorrentes do sexo masculino por uma colega.
3. Descrevem-se de seguida os excertos dos programas da TVI relacionados com o “Big Brother 2020” identificados na sequência do presente processo. Estes conteúdos foram emitidos em duas galas de domingo nas datas assinaladas.

### “Gala”, 08 de junho, 2021

4. Nesta gala, cerca das 00h 11m, chegada a altura do programa em que os concorrentes nomeiam colegas que entendem que devem ir a votações para decidir quem vai abandonar o jogo, o Big informa os presentes de que a regra da semana é que apenas podem ser nomeadas mulheres. Cada concorrente deveria indicar três nomes.
5. Iniciam-se as votações e vários concorrentes vão apontando as suas nomeadas.
6. Chegada a vez de Ana Catharina, esta responde que não vai nomear ninguém. O apresentador da gala diz-lhe que é a regra e que deveria nomear.
7. Ana Catharina diz que discorda da regra e por isso não iria cumprir. Preferia ser expulsa.
8. O Big diz-lhe que o jogo tem regras e que ela sabia que as regras mudariam todas as semanas. Naquela semana, a regra era nomear só mulheres e deveria fazê-lo. As regras eram iguais para todos e ela não era diferente.
9. Perante a insistência em não nomear, o Big tenta convencer Ana Catharina a fazer as suas nomeações pedindo-lhe delicadamente que jogue. A concorrente recusa e o Big acaba por decidir aplicar-lhe uma sanção que consiste numa nomeação direta.
10. O apresentador Cláudio Ramos relembra Ana Catharina que esta havia dito que apenas nomearia mulheres se não tivesse alternativa. E que naquele caso não havia alternativa, porque só poderiam ser nomeadas mulheres. Diz-lhe: «Eu acho – depois o Big Brother vai decidir o que fazer – eu acho que ajuda muito pouco à causa que a Ana Catharina defende, porque de certa forma

está a diminuir as mulheres como se elas não se pudessem defender perante o país inteiro. Não me parece que isso aconteça. Acho que as mulheres, se forem a votação, o país decide qual delas fica, qual delas sai. A Ana não está a expulsar, está só a nomear. Mas é uma decisão sua, Big Brother...».

**11.**O Big questiona: «Ana Catharina, a sua decisão é a final?» Perante a resposta afirmativa Big comunica logo de seguida: «Então, está automaticamente nomeada por não cumprir as regras. Passamos ao próximo concorrente».

**12.**Cláudio Ramos mostra-se irritado com o facto de os concorrentes não respeitarem as regras do jogo: «Eu detesto quando não cumprem uma regra que lhes é imposta. É um jogo, não é uma colónia de férias. Era isto que eu lhe diria se pudesse».

**13.**O programa prossegue com as restantes nomeações.

#### **“Gala”, 28 de junho, 2020**

**14.**Na edição de 28 de junho de 2020 da “Gala” do Big Brother 2020, no momento das nomeações, pouco depois da meia-noite, Ana Catharina é chamada a indicar as suas escolhas.

**15.**Cláudio Ramos pede-lhe três nomeações e a concorrente diz:

«Então... Eu no início ia votar no Diogo, no Daniel e no Pedro [os três únicos homens em jogo]. E aí veio o líder, que é o Diogo. E eu não posso votar no Diogo. Já pensei... Falei assim: Vou sair. Mas eu saindo também, para o que eu quero, também não vai ser tão útil. Então, eu tive de nomear uma mulher [Os colegas batem palmas], porque eu acho que não foi nada imposto. E... enfim».

**16.** Cláudio Ramos refere: «Mas a Ana Catharina sempre disse que só votaria em mulheres a partir do momento em que não tivesse opção e é o que acontece neste momento».

Ana Catharina: É. Foi o que eu disse na primeira gala.

Cláudio Ramos: Exatamente.

Ana Catharina: É o Pedro, o Daniel Guerreiro e a Jéssica.

Cláudio Ramos: Quer justificar alguma delas?

Ana Catharina: Bom, o Pedro e o Daniel, é o de sempre. A Jéssica é porque eu tenho que nomear uma mulher e ela é a que eu estou menos próxima aqui dentro da casa. Mas eu continuo na minha missão de querer os homens todos fora daqui.

Cláudio Ramos: A gente já percebeu! E a gente percebeu sempre... Você não quer os homens fora da casa, você quer é... pronto, se puder não nomear mulheres, é melhor.

Ana Catharina: Não! Eu quero é os homens fora!

Cláudio Ramos: Ai quer mesmo!?

Ana Catharina: Aqui é *big sister*.

Cláudio Ramos: Ah, tá certo! Quer mesmo. Tá certo! Eu 'tava a pensar ir aí, já não vou».

17. Prosseguem as nomeações dos restantes concorrentes.

Departamento de Análise de *Media*